

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma de Câmaras Criminais Reunidas

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0037687-38.2019.8.11.0042

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS, VINICIUS PRADO SILVEIRA, EMANUEL PINHEIRO, WAGNER RAMOS, JOSE ANTONIO GONCALVES VIANA, ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR, ONDANIR BORTOLINI, WANCLEY CHARLES RODRIGUES DE CARVALHO, JOSE GERALDO RIVA, GERALDO LAURO, IVONE DE SOUZA, RENATA DO CARMO VIANA MALACRIDA, CAMILO ROSA DE MELO, RICARDO ADRIANE DE OLIVEIRA, TSCHALES FRANCIEL TSCHA, WANCLEY CHARLES RODRIGUES DE CARVALHO

Vistos,

Trata-se de Embargos se Declaração opostos por EMANUEL PINHEIRO na Ação Penal movida pelo Ministério Público em desfavor dos acusados EMANUEL PINHEIRO, JOSÉ ANTONIO GONÇALVES VIANA, JOSÉ GERALDO RIVA, WANCLEY CHARLES RODRIGUES DE CARVALHO, HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS, VINICIUS PRADO SILVEIRA, GERALDO LAURO, IVONE DE SOUZA, RENATA DO CARMO VIANA MALACRIDA, TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ, CAMILO ROSA DE MELO e RICARDO ADRIANE DE OLIVEIRA, contra a decisão de Id. 298010865, na qual este relator se declarou suspeito para julgar a demanda.

Este relator se declarou impedido por razões de foro íntimo, conforme decisão de id. 298010865.

Os autos foram remetidos para o Gabinete 2 da Terceira Câmara Criminal à Excelentíssima Desembargadora Juanita Cruz da Silva Clait Duarte.

Irresignada a defesa opôs embargos, afirmando em suas razões recursais haver suposta obscuridade consistente no fato de os autos citados por este Relator na decisão que se declarou suspeito não possuírem a identidade de partes alegada e que por isso o magistrado não poderia se declarar suspeito.

Os autos retornaram a esta Relatoria para apreciação dos presentes Embargos de Declaração.

Recurso tempestivo.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, os presentes Embargos de Declaração interpostos por EMANUEL PINHEIRO contra decisão monocrática deste Relator que se declarou suspeito para julgar a demanda criminal em desfavor do embargante, alegando haver obscuridade.

De início, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração constituem ferramenta processual idônea para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não tendo a finalidade de solucionar o inconformismo da parte, conforme estabelece o art. 619, do CPP.

No caso dos autos, constata-se a inexistência de qualquer obscuridade na decisão deste Relator.

Alega, o embargante, que em razão deste Relator ter mencionado que já havia se manifestado pela suspeição nos autos de n. 1013771-79.2024.8.11.0042, e que no presente haveria as mesmas partes, agiu com obscuridade, pois as partes não seriam idênticas, havendo identidade apenas de modo parcial.

Ocorre que a menção de ter se declarado suspeito naqueles outros autos tratou-se apenas de um *obiter dictum*, sendo a razão da declaração de suspeição a existência de razão de foro íntimo expressamente constada na decisão.

As causas de suspeição estão previstas em rol exemplificativo nos incisos do art. 254 do Código de Processo Penal, podendo o magistrado se declara de ofício nos termos do art. 97 do mesmo *códex*.

No Regimento Interno do TJMT o instituto está previsto em seu art. 215, *verbis*:

Art. 215 - Os Desembargadores declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

Parágrafo único - Poderá o Desembargador, ainda, dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima que, em consciência, o iniba de julgar.

A suspeição se refere a uma situação em que a imparcialidade de um juiz pode ser comprometida, devido a possíveis relações pessoais, interesses ou outros fatores que, ainda que de forma inconsciente, possam influenciar suas decisões.

A imparcialidade é uma garantia constitucional da integridade e a justiça do processo, assegurando que as partes não sejam prejudicadas por uma condução enviesada, tratando-se de um dos pilares do devido processo legal, atributo inerente da jurisdição e do Estado Democrático de Direito.

Trata-se de um direito fundamental processual de que as decisões sejam corretas e justas, prolatadas pela atuação de um magistrado isento, que não tenha relação questionável com as partes nem qualquer interesse na causa e que possa analisar o litígio com o distanciamento necessário, buscando afastar até mesmo influências indiretas do inconsciente que não estão sobre o controle do julgador, mas que possam comprometer o julgamento.

Vale lembrar que o STF julgou prejudicada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4260, em que a AMB, Ajufe e Anamatra questionavam a Resolução n. 82/2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que obrigava os juízes a informar as razões de foro íntimo pelas quais se davam por impedidos de julgar determinado processo. A referida ADI perdeu o objeto justamente porque com a promulgação do atual Código de Processo Civil, o artigo 145, parágrafo 1º do CPC passou a dispor que *poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, **sem necessidade de declarar suas razões.***

Além da própria discussão constitucional, vale dizer que esse entendimento também se aplica analogamente ao processo penal, diante da previsão expressa de aplicação suplementar do CPC ao processo penal nos termos do seu art. 3º.

Não obstante a ausência de obscuridade, reforça este Relator possuir razões de foro íntimo para não atuar no presente feito com a declaração de suspeição, cabendo à nova Relatoria eventual análise de atuação protelatória no presente feito.

Com essas considerações, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

Dê-se ciência ao embargante, ao juízo de origem, bem como à Procuradoria-Geral de Justiça.

Certifique-se o necessário e, após, retornem os autos à Excelentíssima Desembargadora Juanita Cruz Da Silva Clait Duarte.

Cumpra-se.

Cuiabá (MT), data registrada no sistema.

Desembargador **LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO**
Relator

Assinado eletronicamente por: **LIDIO MODESTO DA SILVA FILHO**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBCNSPXYTG>



PJEDBCNSPXYTG